



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722882/2011-55
ACÓRDÃO	2402-013.533 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLEGIO IRMA MARIA MONTENEGRO CIMM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2006 a 30/09/2007

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. TEMA 985. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

A constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias gozadas valerá a partir da publicação da ata do julgamento de mérito, ocorrida em 15/09/2020 (incluindo essa data), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. Atendendo o caso em questão os requisitos demandados na modulação de efeitos, cabível o reconhecimento do direito creditório e a compensação realizada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2006 a 30/09/2007

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DO CONTRIBUINTE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (1) por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando matéria estranha à lide; (2) na parte conhecida, por maioria de votos, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial

provimento para retirar da glosa os créditos atinentes ao terço constitucional de férias. Vencido o Conselheiro Alexandre Correa Lisboa que negou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-29.966, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BEL, que, por unanimidade de votos, rejeitou os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua impugnação.

Por bem narrar os fatos, adoto, em síntese, parte do relatório do acórdão recorrido.

Do Auto de Infração

Trata-se do Auto de Infração nº 37.316.691-5, no valor total de R\$ 281.483,98, lavrado em face da Interessada, referente às contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não recolhidas em época própria em razão da glosa de compensações consideradas indevidas pela fiscalização.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 12/24), os créditos utilizados nas compensações tiveram origem em contribuições incidentes sobre a rubrica “adicional de 1/3 de férias”, consideradas indevidas pelo contribuinte.

Consta, ainda, informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará no sentido de que a exigibilidade do crédito previdenciário relacionado à glosa dessas compensações encontra-se suspensa.

A Interessada foi intimada a comprovar a origem dos créditos utilizados nas compensações, tendo informado que estes decorreriam de ação judicial que discutia a incidência de contribuições previdenciárias sobre salário-maternidade, férias, adicional de 1/3 de férias e os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Posteriormente, esclareceu que não foram compensados valores relativos a esta última rubrica.

A fiscalização, ao examinar a decisão proferida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, concluiu que o provimento judicial afastou a exigibilidade apenas quanto ao adicional de 1/3 de férias e aos quinze primeiros dias de afastamento, não abrangendo as rubricas férias e salário-maternidade.

Não obstante, verificou-se que as planilhas apresentadas pelo contribuinte incluíam, como créditos compensáveis, **valores relativos a férias e salário-maternidade, o que ensejou a glosa das compensações.**

Ademais, consignou-se que, à época do lançamento, não havia trânsito em julgado da decisão judicial, o que impediria a compensação, nos termos do art. 170-A do CTN.

A fiscalização apontou, ainda, as seguintes inconsistências:

- a) utilização de critérios inadequados para cálculo de juros;
- b) ausência de vinculação entre os débitos e as compensações realizadas;
- c) divergências entre os valores declarados e aqueles constantes das folhas de pagamento;
- d) utilização indevida da UFIR em detrimento da taxa SELIC;
- e) erros no preenchimento das GFIP, conforme itens 14 a 16 do Relatório Fiscal.

Ressaltou-se que, embora as planilhas indicassem **a utilização de créditos relativos ao adicional de 1/3 de férias, a constituição do crédito tributário por meio do presente** Este auto de Infração teve por finalidade prevenir a decadência, diante da suspensão de sua exigibilidade.

Consta, ainda, planilha comparativa das multas aplicáveis, com indicação da penalidade mais benéfica.

Por fim, foi consignada a possibilidade de lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), caso verificada a ocorrência de ilícitos penais.

Da Impugnação

Em sua impugnação (fls. 142/171), a Interessada, por intermédio de sua advogada, sustentou, em síntese:

1. a existência de decisão judicial favorável, proferida nos autos do Processo nº 2007.81.00.001772-5, que legitimaria as compensações realizadas;
2. a possibilidade de compensação independentemente de trânsito em julgado, com fundamento nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96;
- 3. a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN às hipóteses de auto compensação;**
4. a ilegalidade da exigência de prévia habilitação de crédito prevista na IN SRF nº 900/08;
5. a nulidade da cobrança em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN);
6. a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, por ausência de natureza remuneratória;
7. a ilegalidade de atos infralegais que ampliariam a hipótese de incidência tributária;
8. a aplicação do prazo decenal para repetição de indébito;
9. a ausência de caráter confiscatório e a nulidade da multa aplicada.

Alegou, ainda, que a declaração em DCTF não configura confissão de dívida quanto a créditos e que cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento com observância do devido processo legal.

Requeru, ao final, a improcedência integral do auto de infração, bem como que as intimações fossem realizadas em nome de seu patrono.

Do Acórdão Recorrido

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

O acórdão restou ementado, em síntese, nos seguintes termos:

- impossibilidade de compensação sem a existência de crédito líquido e certo, exigindo-se decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN;
- inclusão das verbas remuneratórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, salvo exceções expressas;
- impossibilidade de o julgador administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

O voto condutor também consignou a impossibilidade de intimação exclusiva ao patrono e a obrigatoriedade de aplicação da taxa SELIC.

A ciência da decisão ocorreu em 06/04/2015.

Do Recurso Voluntário

Em 27/04/2015, a Recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo, no qual, em síntese:

Sustenta que a decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, autorizaria a compensação das rubricas reconhecidas;

Defende a aplicação do prazo decenal para aproveitamento de créditos, embora reconheça posterior limitação ao quinquênio;

Suscita preliminar quanto à ausência de liquidez de parte dos créditos glosados;

Requer a realização de nova fiscalização para apuração dos valores efetivamente compensáveis;

Defende a legalidade da compensação com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN;

Reitera argumentos relativos à não incidência sobre determinadas verbas, ainda que algumas não sejam objeto direto da autuação.

Ao final, requer:

- a) o recebimento do recurso com suspensão da exigibilidade do crédito;
- b) o provimento do recurso para anulação do auto de infração;
- c) a manutenção da eventual representação fiscal para fins penais até o encerramento da esfera administrativa;
- d) a intimação do patrono para a realização de sustentação oral.

Sem apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser conhecido em parte.

No Recurso apresentado o recorrente apresenta temas (remuneração sobre férias e salário maternidade) que não são atinentes ao processo ora em discussão.

Importa destacar que a autuação, conforme consta do relatório fiscal, trata exclusivamente da matéria terço constitucional de férias, segregada em virtude de, à época dos fatos, o contribuinte contar com decisão judicial favorável, mas não transitada em julgado.

No tratamento do Tema 985 entendo necessário trazer ao colegiado entendimento adotado em processos similares.

Existe, no tocante à compensação, entendimento acerca da aplicação do Artigo 170ª do CTN como vedação explícita à compensação., de sorte que entendo necessário trazer as seguintes ponderações.

O artigo supra mencionado traz tal redação, não por outro motivo senão para buscar a estabilidade e evitar a transmutação do passado, por meio da aplicação de decisões precárias como instrumento para extinção do crédito tributário.

Assim, entendo, o que se discute não é o afastamento de sua aplicação, mas sim o cumprimento de decisão das cortes superiores do Poder Judiciário, no sentido de garantir a aplicação do decidido. Existe, pois, um limite claramente estabelecido.

Defendo que cabe ao julgador administrativo, em atendimento aos princípios consagrados da eficiência e eficácia, trazido no artigo 37 da Carta Magna, promover, sempre que possível (frise-se) a sua aplicação imediata, reduzindo litígios que são onerosos aos contribuintes e ao Estado.

Todavia, alguns limites, no entendimento deste conselheiro, devem ser observados.

- 1) A decisão judicial (mesmo precária) vigente é aderente com o julgado ao qual se dará a aplicação do determinado em sede de repercussão geral (inclusive no que tange à modulação de efeitos do *decisum*) ? Em não sendo, entendo que descabe ao julgador administrativo praticar o juízo de retratação que deva ser processado na instância específica.
- 2) Necessário observar que a compensação de contribuições previdenciárias tem, além da discussão de mérito (se determinada rubrica em discussão é ou não tributável, que é a situação definida em sede de repetitivo) a necessidade de quantificação desta rubrica na base de créditos que origina e sustenta a compensação. Por melhor dizer, é preciso que o recorrente demonstra claramente que, naquelas competências de origem do crédito compensado, efetuou pagamentos atinentes às rubricas que ora discute. Descabido seria alegar um crédito passível de compensação futura por uma rubrica não oferecida em momento pretérito à tributação). Ou seja, teria razão na discussão de mérito, mas, materialmente, o crédito seria inexistente. E, neste conceito, descabida, ao meu ver, a utilização das decisões proferidas nas cortes superiores como argumento para afastar a autuação e a aplicação das multas vinculadas, no caso a multa isolada.
- 3) No caso de modulação de efeitos, importa o julgador administrativo confirmar que os créditos em discussão estão abrangidos na decisão judicial e, sendo o reconhecimento limitado a marcos temporais previstos, a fim de evitar interpretação extensiva do direito reconhecido. Importa destacar que, para estes casos, não estaria o julgador administrativo reconhecendo direito, mas apenas determinando a aplicação do decidido.

Atendidos estes requisitos (dar cumprimento ao decidido em sede de repercussão geral não está atacando decisão que precisa ser revista no âmbito do Poder Judiciário, o crédito materialmente está comprovado e os limites da decisão judicial estão materializados no processo), estabelecida estaria uma condição excepcional para o reconhecimento da compensação realizada.

Assim, destaco, tanto para terço constitucional como para os 15 primeiros dias de afastamento dos segurados vinculados em caso de doença/acidente, que o caso concreto merece análise sobre este prisma.

Dado que o caso em tela, destacado o teor da decisão judicial, que está plenamente aderente ao acima exposto, entendo que para a situação materializada caiba a reforma do acórdão recorrido.

Destaco inclusive, conforme exposto no acórdão recorrido, que a matéria atinente fora objeto de lançamento sob o argumento de prevenção de decadência.

No que diz respeito à Representação Fiscal para fins penais, em que pese a decisão de mérito tornar desnecessária a manifestação, importa destacar ao recorrente, como esclarecimento, que descabe ao julgador administrativo manifestar-se em relação à tal documento.

Quanto a intimação do patrono para sustentação oral, importa destacar que inexistente tal previsão no rito do Processo Administrativo Tributário.

Tal situação é, inclusive, objeto de Súmula deste Conselho, de número 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Descabida a reforma

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se conhecendo da matéria estranha à lide, afastar a preliminar suscitada, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para retirar da glosa os créditos atinentes ao terço constitucional de férias.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria

